

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Duarte Jr)

Dispõe sobre a inclusão das mulheres com deficiência no Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....

V - Mulheres com deficiência, em situação de vulnerabilidade econômica ou social.

Parágrafo único. Para o atendimento das mulheres com deficiência beneficiárias do programa, é assegurada, quando cabível, a oferta de absorventes higiênicos adaptados, bem como adaptações de outros cuidados básicos de saúde relativos às suas saúdes menstruais” (NR).

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa incluir as mulheres com deficiência entre as beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, assegurando-lhes o fornecimento de absorventes adaptados, análogos e demais insumos apropriados às suas condições específicas. Trata-se de uma demanda da última Conferência Nacional das Pessoas com Deficiência que estamos aqui atendendo, com todas as razões do mundo para fazê-lo.



* C D 2 5 1 2 4 7 9 4 2 7 0 0 *

Milhões de brasileiras menstruam todos os meses em condições indignas, sem acesso a produtos de higiene, saneamento ou privacidade. Quando essa precariedade atinge mulheres com deficiência, ela se multiplica — somam-se às barreiras da pobreza menstrual as barreiras arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e institucionais. Ademais, é preciso considerar que as soluções ditas “universais” muitas vezes desconsideram essas necessidades específicas.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), com status constitucional no Brasil, estabelece que o Estado deve adotar medidas específicas para assegurar às pessoas com deficiência acesso a serviços de saúde em igualdade de condições com as demais pessoas, incluindo os relacionados à saúde sexual e reprodutiva. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) reafirma esse dever, determinando que a política pública de saúde deve ser adaptada às condições e particularidades das pessoas com deficiência.

Este projeto de lei responde, portanto, a uma omissão histórica. Ele amplia o conceito de dignidade menstrual para que seja verdadeiramente universal, reconhecendo que o corpo feminino não é homogêneo e que políticas públicas devem ser interseccionais. A dignidade menstrual de mulheres com deficiência passa por produtos adequados. Passa também por banheiros acessíveis, por informação em formatos acessíveis e por profissionais de saúde capacitados para lidar com a diversidade funcional.

É preciso afirmar, por fim, que este projeto não se limita a incluir novos dispositivos na lei: ele afirma que justiça social também se mede pelo cuidado íntimo a sociedade é capaz de oferecer aos corpos que mais ignora.

É hora de transformar a dignidade menstrual em política de equidade. Mulheres com deficiência não podem continuar invisíveis na formulação de direitos que lhes dizem respeito de forma tão direta. Não há dignidade menstrual sem acessibilidade menstrual. Aprovar esta proposição é, portanto, um ato de justiça, de reparação e de luta pela equidade.



* C D 2 5 1 2 4 7 9 4 2 7 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 02/07/2025 01:03:06.443 - Mesa

PL n.3179/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251247942700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 2 5 1 2 4 7 9 4 2 7 0 0 *